TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	31212/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:	CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1876/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 124/2021. Município de Colombo. Anulação do certame com fundamento no art. 49, caput, da Lei 8.666/93, e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Perda do objeto. Pelo encerramento do feito, sem análise de mérito, em razão da perda superveniente de objeto.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º , da Lei nº 8.666/93, formulada pela advogada CASSIA DE CARVALHO FERNANDES em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 124/2021, cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia por meio do Sistema de Registro de Preços para Execução de Serviços de gestão, melhorias e de extensão de rede do sistema de iluminação pública pertencente ao município de Colombo.

A representante sustentou que o uso da modalidade do pregão seria irregular para a contratação de serviços de engenharia, por contrariar resolução do CONFEA; que os sistema de registro de preços não seria adequado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SV4T.L

para o objeto contratado; que havia previsões genéricas de exigências de documentos e aplicação de descontos que permitiriam o tratamento diferenciado de entre os licitantes; falta de exigência no cadastro CRC da Copel; e ausência de informações ou informações inadequadas acerca dos itens inseridas no Termo de Referência.

Nos termos do Despacho nº 242/22–GCNB[1], a presente Representação foi recebida, assim como foi deferido o pedido cautelar pleiteado, determinando-se a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 18708/2021 - Pregão Eletrônico nº 124/2021 do Município de Colombo, decisão que oi confirmada pelo Acórdão nº 683/22-Tribunal Pleno[2].

Instado a se manifestar, o Município de Colombo informou que em razão das irregularidades apontadas na representação promoveu a anulação do certame, com base no princípio da autotutela[3].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), considerando a anulação do certame para reexame dos itens questionados, opinou pela extinção do procedimento sem análise de mérito, em razão da perda de objeto, nos termos da Instrução nº 2611/22 - CGM[4].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se em consonância com a unidade técnica pela extinção deste processo de Representação da Lei n.º 8.666/93 em razão da perda do seu objeto, consoante Parecer nº 612/22 - 7PC[5].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do contido nos autos, verifica-se que, de fato, houve a anulação do certame objeto de análise com fundamento no art. 49, caput, da Lei 8.666/93, e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que culminou na

[1] Peça nº 38.
[2] Peça nº 48.
[3] Peça nº 51.
[4] Peça nº 55
[5] Peça nº 56.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SV4T.L

declaração de nulidade dos atos praticados no procedimento licitatório, conforme decisão administrativa proferida em 28 de março de 2022[6].

Nesse contexto, dada a referida anulação, é cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto, nos moldes que dispõe o Código de Processo Civil, aplicável aos processos desta Corte de modo subsidiário, por força do artigo 52 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas[7], que nos precisos termos do art. 485, inciso IV, dispõe:

> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> [...]
>
> IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, entendo pertinente o encerramento do feito, sem análise do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

3. VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** do expediente em análise, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** em razão da superveniente perda de objeto da Representação, ante a anulação do Pregão Eletrônico nº 124/2021.

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o devido encerramento do feito, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

---

[6] Peça nº 52.
[7] Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SV4T.L

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o **ENCERRAMENTO** do expediente em análise, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** em razão da superveniente perda de objeto da Representação, ante a anulação do Pregão Eletrônico nº 124/2021;

II – Determinar, para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o devido encerramento do feito, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SV4T.L